



- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas (4)**
- Rascunhos

Clique para exibir todas as pastas

- Frente Parlamentar
- LIDERANÇA DE GOVERNO
- Lista Whats app
- Natal
- Ofícios para convênio
- Particular Deputado
- Plano de trabalho
- Telefone

Gerenciar Pastas...

**Ofício AHESC nº 086/2021.**

Marilea-AHESC [marilea@ahesc.com.br]

Enviado: terça-feira, 20 de abril de 2021 11:44**Para:** VALDIR VITAL COBALCHINI**Anexos:** 86 - Ofício AHESC-FEHOSC N° 1.pdf (501 KB) [Abrir como Página da Web]; marilea.vcf (68 B);

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor**Deputado Valdir Cobalchini****Primeiro Secretário****Comissão de Saúde**

Cumprimentando-a cordialmente, estou encaminhado para Vossa Senhoria ofício AHESC-FEHOSC nº 86/2021

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.**MARILEA
DE SOUZA**

Assessor Administrativo

Av. Almirante Tamandaré, 94
sala 803 - Coqueiros - SC
Fone: 48 98838-5738**AHESC**

ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Ofício AHESC nº 086/2021.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Valdir Cobalchini
Primeiro Secretário
Comissão de Saúde

A Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina – AHESC e a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina – FEHOSC representadas na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, em atenção à solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei 0275.4/2020, expor o que segue.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que as atividades médico-hospitalares desenvolvidas pelas associadas objetivam trazer ao paciente a maior segurança possível evitando-se, nos protocolos clínicos, os riscos.

Os riscos inerentes ao ato médico-hospitalar podem ser os mais diversos, requerendo dos profissionais que atuam no caso, preparo profissional para o desenvolvimento da melhor prática.

O PL 0275.4/2020, apresentado, ao apresentar a ideia de acompanhamento de tradutor e intérprete, no trabalho de parto, parto e pós-parto, possa representar uma oferta de qualidade ao serviço, traz ao mesmo tempo, riscos inerentes a atendimento obstétrico, no bloco cirúrgico, relacionados a outros níveis de controle de leigos (na área da saúde) em eventos não controlados, nem pelo médico e nem pelo hospital.

Situações fáticas acompanhadas por leigos (na área da saúde) podem trazer dificuldades adicionais a realização do procedimento, razão da necessidade de uma discussão mais aprofundada do tema.

Por outro lado, os custos inerentes a disponibilidade deste tipo de profissional, não estão previstos no PL e não são cobertos pelas remunerações existentes.

Por fim, a existência de profissionais aptos a realização do referido serviço, ainda é desconhecida, o que implicaria na possibilidade de não cumprimento da Lei, pela ausência de profissionais.

Estas as considerações iniciais em relação ao PL apresentado.

Cordialmente,



Altamiro Bittencourt
Presidente AHESC



Irã. Neusa Lucio Luiz
Presidente da FEHOSC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 528/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0145/2021, encaminho o Ofício nº 1432/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 292/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 05 / 05 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
038º	Sessão de 11/05/21
Anexar a(o)	PL 275/20
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21.500
Delegação de competência

OF 028_PL_0275.4_20_SES_SDS_enc
SCC 0006/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





PARECER nº. 017/2021

Florianópolis, 08 de abril de 2021.

Ementa: Ofício 312/CC-DIAL-GEMAT – PL 0275.4/2020
“Garante o direito à presença de tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do estado de Santa Catarina”.

Senhor Consultor,

Em resposta ao O Ofício 312/CC-DIAL-GEMAT – PL 0275.4/2020 que versa sobre a presença de tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, vimos expor o que segue.

A Rede Materno-infantil subordinada a Diretoria de Atenção Primária à Saúde e Superintendência de Planejamento em Saúde desta Secretaria de Estado da Saúde, vislumbra a importância da presença do profissional tradutor e intérprete de Libras ao tornar acessível muitas informações às quais a parturiente com deficiência auditiva não sabe que estão disponíveis no ambiente em que fisicamente se encontra.

Ressalta-se que o Projeto de Lei em foco atende ao interesse público e ressaltando-se que no §1º do seu art. 1º, deixa a escolha e a contratação do profissional tradutor e intérprete de Libras a cargo da parturiente com deficiência auditiva, não acarretando, pois, despesa à Administração Pública nem aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Dentre as condições previstas, cabe elucidar que no texto protocolado pela relatora Deputada Paulinha, existem descrições compreensíveis a aplicabilidade da norma pretendida, mas cumpre-nos sugerir a alteração da redação do Art. 1º e Art. 1º §1º para a versão original de autoria da Deputada Marlene Fengler, a saber:

Onde se lê: Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.



Leia-se: Art. 1º Os hospitais, maternidades e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina, devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

Onde se lê: Art. 1º §1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o *caput* será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.

Leia-se: Art. 1º §1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o *caput* será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.

Por fim, em consonância com as demais informações contidas no presente Projeto de Lei, nos cabe submeter à consideração superior.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

Carmem Regina Delzियो
Superintendente de Planejamento em Saúde

[assinado digitalmente]

Jane Laner Cardoso
Diretora de Atenção Primária à Saúde

[assinado digitalmente]

Vanessa Maria Vieira
Coordenadora do Núcleo de Atenção à
Saúde da Mulher Criança e Adolescente

[assinado digitalmente]

Débora Batista Rodrigues
Rede de Atenção Materno-infantil



PARECER Nº PAR 1049/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00006100/2021

Interessado: DIAL

Ementa: Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina". Ao GABS.

Exma. Senhora Secretária,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 312/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina".

No tocante ao mérito, a Superintendência de Planejamento em Saúde desta Pasta se manifestou nos autos (página 12 - 13).

É o resumo do essencial.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito ao Projeto de Lei em análise, colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (página 8-9) que o projeto busca *"garantir atendimento humanizado e integral a gestante parturiente com deficiência auditiva no momento do parto"*. Segundo sustenta, é *"(...) necessário garantir que as gestantes com deficiência auditiva sejam acompanhadas por tradutor e interprete de Libras, permitindo, assim que realmente ocorra uma efetiva comunicação entre a equipe médica e a gestante"*.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, *"São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"* (art. 25, §º, da CRFB).

Da mesma forma, não está inserida dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da CF/88 e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



reproduzidas, por simetria, no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, razão pela qual não se vislumbra vício formal de iniciativa.

Aliás, o PL não gera despesa à Administração Pública, tampouco aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei, a Superintendência de Planejamento em Saúde assim pontou (Parecer n 017/2021, página 12-13):

Em resposta ao Ofício 312/CC-DIAL-GEMAT – PL 0275.4/2020 que versa sobre a presença de tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, vimos expor o que segue.

A Rede Materno-infantil subordinada a Diretoria de Atenção Primária à Saúde e Superintendência de Planejamento em Saúde desta Secretaria de Estado da Saúde, vislumbra a importância da presença do profissional tradutor e intérprete de Libras ao tornar acessível muitas informações às quais a parturiente com deficiência auditiva não sabe que estão disponíveis no ambiente em que fisicamente se encontra. Ressalta-se que o Projeto de Lei em foco atende ao interesse público e ressaltando-se que no §1º do seu art. 1º, deixa a escolha e a contratação do profissional tradutor e intérprete de Libras a cargo da parturiente com deficiência auditiva, não acarretando, pois, despesa à Administração Pública nem aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Dentre as condições previstas, cabe elucidar que no texto protocolado pela relatora Deputada Paulinha, existem descrições compreensíveis a aplicabilidade da norma pretendida, mas cumpre-nos sugerir a alteração da redação do Art. 1º e Art. 1º §1º para a versão original de autoria da Deputada Marlene Fengler, a saber:

Onde se lê: Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

Leia-se: Art. 1º Os hospitais, maternidade se os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina, devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Onde se lê: Art. 1º §1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.

Leia-se: Art. 1º §1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.

Por fim, em consonância com as demais informações contidas no presente Projeto de Lei, nos cabe submeter à consideração superior.

Segundo apontado pela área técnica, a proposta atende ao interesse público. No mais, sugeriu a alteração do texto do Art. 1º caput e Art. 1º, §1º do PL, “para a versão original de autoria da Deputada Marlene Fengler”. Vale consignar que a sugestão não altera a essência da norma que se pretende promulgar, mas apenas atualiza os dispositivos legais que menciona.

Sendo assim, diante de todo o exposto, entende-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que “Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina”. A respeito do mérito, face a manifestação da área técnica, opina-se favoravelmente ao prosseguimento da propositura legislativa, desde que atendidas as sugestões da Superintendência de Planejamento em Saúde desta Secretaria de Estado (Parecer n 017/2021, página 12-13).

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

EDUARDO WAGNER
Assessor Jurídico
OAB/SC 48.106





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo. Encaminhe-se para ciência e deliberação da Senhora Secretária de Estado da Saúde, após o que deverá ser o processo encaminhado à DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



OFÍCIO Nº 1432/2021

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 312/CC-DIAL-GEMAT (SCC 6100/2021), solicitando exame técnico e parecer legal a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que garante o direito à presença de tradutor e intérprete de LIBRAS durante o procedimento de parto, nos hospitais e maternidades de Santa Catarina, encaminhamos manifestações das áreas técnicas prestando os esclarecimentos pertinentes:

- Superintendência de Planejamento em Saúde (Parecer nº 017/2021);
- Consultoria Jurídica (Parecer nº PAR 1049/2021-COJUR/SES).

Atenciosamente,

Carmen Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/ALTK

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS Nº 16/2021

Florianópolis, 07 de abril de 2021

Referência: Processo SCC 6203/2021 o qual solicita emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina".

Senhor Consultor,

Em atenção ao Processo SCC 6203/2021 que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que:

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/15) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, cita no artigo 25 que os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Conforme a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/15):

Considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art 3, inciso I);

Entende-se por barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (art 3, inciso IV);

Já a comunicação consiste na forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (art 3, inciso V).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



Diante do exposto, está Gerencia de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idoso é **favorável** ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020 por entender que ele está de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão garantindo os direitos da pessoa com deficiência auditiva.

À consideração do Senhor Consultor

Roseane Zacchi Colasante
Políticas para Pessoas com
Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)

Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico
Florianópolis – SC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ROSEANE ZACCHI COLASANTE em 07/04/2021 às 13:47:46, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00006203/2021 e o código ZN1S02K5.



Informação COJUR/SDS Nº 67

Florianópolis, 07 de abril de 2021.

Ementa: SCC 6203/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que *"Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação favorável da Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos – GEPDI. Conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão. Interesse Público.. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Senhor Consultor Jurídico:

I - DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que *"Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina"*, proveniente da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do necessário.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XIV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 00275.4/2020 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração, segurança alimentar e nutricional nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019. Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos que, argumenta que a matéria atinente ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020 é pertinente e fundamenta a sua manifestação favorável à promulgação do Projeto de Lei, conforme aqui se transcreve:

INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS Nº 16/2021

Senhor Consultor,

Em atenção ao Processo SCC 6203/2021 que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, que "Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que:

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/15) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, cita no artigo 25 que os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Conforme a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/15):

Considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3, inciso I);

Entende-se por barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (art 3, inciso IV);

Já a comunicação consiste na forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (art 3, inciso V).

Diante do exposto, está Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idoso é favorável ao Projeto de Lei nº 0275.4/2020 por entender que ele está de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão garantindo os direitos da pessoa com deficiência auditiva.

À consideração do Senhor Consultor

Roseane Zacchi Colasante
Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Como bem pontuou a área técnica desta Secretaria de Estado, a Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como a Lei Nacional de Inclusão, assegura em seu art. 25 que *“os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental”*, de forma que a presente proposta legislativa visa assegurar sua aplicação no Estado de Santa Catarina.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0275.4/2020 **encontra-se em consonância** com a Lei Nacional de Inclusão e, revestido de relevante interesse público.

À consideração superior.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC 12.482
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Processo SCC 6203/2021

Acolho a Informação COJUR/SDS/SC nº 67/2021, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Florianópolis, 7 de abril de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 292/2021

Florianópolis, 07 de abril de 2021.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 313/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 6203/2021), referente ao pedido de diligência ao PL nº 0275.4/2020, que *"Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho a Informação GEPDI/DIDH/SDS nº 16/2021 (fls. 04-05), e o Parecer Jurídico nº 67/2021 (fls. 06-09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC